PARECER PAR - GACS CLO - 6000/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/6891/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1516633**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	**AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL ESTADO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). NÃO CUMPRIMENTO DO ANEXO I, CAPÍTULO I, SEÇÃO I, ITEM 3, SUBITEM 3.1, LETRA B, DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, APROVADO PELA INTCE Nº 35/2011. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II E 59, III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça 16, a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos:

"VI – RELATÓRIO

Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 035/2011.

VII – DA CONCLUSÃO

Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das Irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os documentos dos itens listados, a seguir:

- Item 11. Não apresentação do Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna);

- 14. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e

- 15. Justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar.

No contexto, à vista disso, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação em acima, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Exame prejudicado, dado a INTCE nº 35/2011, não exigir a apresentação de extratos bancários das contas correntes.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.291/2013 - LOA autorizou **créditos orçamentários**, para o Fundo de R$ 28.093.200,00, congruente com a Análise ANA-3ICE-17436/2014, peça nº 16.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram aberto o montante de R$ 2.344.997,00, que se deu por completo por recursos de anulação de dotação orçamentária própria do Fundo, de mais a mais foi concedido destaque de R$ 12.259.010,42, eventos que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 28.093.200,00 para a autorizada atualizada de R$ 15.834.189,58,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

concomitantemente, asseverado no Anexo 11(Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13.

Por consequência, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 28.093.200,00 e arrecadada na ordem de R$ 13.511.645,33.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.834.189,58 e empenhada na ordem de R$ 3.006.441,08.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	13.511.645,33
2 - Despesa Empenhada.	(15.265.451,50)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(1.753.806,17)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	775.817,12
2 - Receita Orçamentária	13.511.645,33
3 - Interferências Ativas	138.820,00
4 - Receita Extraorçamentária	147.187,72
5 - Soma	**14.573.470,17**
6 - Despesa Orçamentária	3.006.441,08
7 - Interferências Passivas	10.170.012,11
8 - Despesa Extraorçamentária	50.821,83
9 - Soma	**13.227.275,02**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**1.346.195,15**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	13.650.465,33
2 - Variações Passivas.	(13.178.498,47)
3 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial.	**471.966,86**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	695.442,93
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício.	471.966,86
3 - Ativo Real Líquido ou (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**1.167.409,79**
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8, 9 e 8 do Processo TC/11166/2013.

2.2.7) Das Irregularidades

Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, as irregularidades transcritas, a seguir:

Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

magl